



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - RJ (2008/0139634-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO(S)**
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DJACI ALVES FALCÃO NETO
RECORRIDO : **AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **APARECIDA ANGÉLICA DE SOUSA FRAGA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA PROTETATÓRIA AFASTADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. É imprescindível a indicação de obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação do art. 535 do CPC. Súmula 284/STF.
2. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.
3. A ausência de apreciação de dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, acompanhando a Relatora, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda e Vasco Della Giustina. Os Srs. Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - RJ (2008/0139634-0)

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DJACI ALVES FALCÃO NETO
RECORRIDO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : APARECIDA ANGÉLICA DE SOUSA FRAGA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RJ.

Ação: de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo recorrente, em face de AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA. – MICROEMPRESA, em virtude do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil de um veículo.

Em sede de liminar, o Juízo de 1º grau de jurisdição determinou a busca e apreensão do veículo em favor do recorrente, que foi devidamente cumprida (fl. 25 - apenso).

Sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem a resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do CPC, por entender que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Determinou a devolução do veículo à recorrida.

Transitada em julgado a referida sentença, o recorrido ajuizou ação de execução, requerendo: (i) o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a título de lucros cessantes; (ii) a devolução do bem apreendido, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decisão interlocutória: após a certificação do Oficial de Justiça à fl. 108 – apenso –, em que se noticia a alienação do bem por meio de leilão público, o Juízo de 1º grau de jurisdição cominou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no descumprimento da decisão que determinou a reintegração do recorrido na posse do bem (fl. 110 – apenso).

Embargos à execução: apresentados pelo recorrente, em face do recorrido, nos quais requer que seja: (i) reconhecida a nulidade da execução, pois o título executivo é ilíquido e não houve intimação pessoal do dever para o cumprimento da obrigação; (ii) convertida a obrigação de fazer em perdas e danos; (iii) reduzido o valor da cominatória (R\$ 74.000,00), que é superior ao valor de mercado do veículo (R\$ 41.100,00).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.
Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. ALEGADA NULIDADE DE INTIMAÇÃO E QUE JÁ FOI SUPERADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

I – Apreciando-se agravo de instrumento em que foi Agravante a ora Apelante, entendeu-se que, tanto a ordem de entrega do bem como o valor da astreinte não eram mais passíveis de discussão. A primeira decorre da coisa julgada e a segunda da preclusão sendo, ambas, consequência direta e exclusiva da conduta da Apelante no processo;

II – Improcedência dos embargos que se prestigia;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Improvimento ao recurso. (fl. 113)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados por decisão unipessoal do Relator, com imposição da multa prevista no art. 535, parágrafo único, do CPC.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal que rejeitou os embargos de declaração.

Recurso especial: alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535 do CPC, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de suprimento das omissões existentes no acórdão recorrido;

(ii) art. 538 do CPC, pois os embargos de declaração interpostos não possuem índole protelatória;

(iii) art. 557 do CPC, porquanto a decisão unipessoal que aplicou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, contrariou a jurisprudência do STJ acerca do tema;

(iv) arts. 12, VI, 236, § 1º, 247, 572, 586, 618, I, II e III, 632 e 633 do CPC, pugnando pela decretação da nulidade do processo de execução, no qual teriam sido proferidas decisões das quais não foi intimada. Sustenta que o título executivo não é exigível, porque o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes foi inadimplido;

(v) art. 412 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial, pois “o valor da *astreinte* não faz coisa julgada material, podendo ser revista para mais ou para menos mediante a verificação de sua insuficiência ou excessividade” (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

191). Colaciona como paradigma o REsp 705.914 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 06/03/2006; e o REsp 793491/RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 06/11/2006.

Juízo de admissibilidade: apresentadas as contrarrazões ao recurso especial (fls. 215-230), esse não foi admitido na origem (fls. 232-236).

Interposto agravo de instrumento (n.º 1.010.512/RJ) pelo recorrente, dei-lhe provimento, para determinar a subida deste recurso especial, para melhor exame.

Às fls. 328-334, a 3ª Turma/STJ manteve a decisão unipessoal (fls. 304-306), por mim prolatada, que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e reconheceu a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 211 do STJ.

Interpostos embargos de declaração, com efeitos infringentes, pelo recorrente (fls. 337-345), foi determinada a inclusão deste processo em pauta para julgamento (fls. 347-352).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - RJ (2008/0139634-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DJACI ALVES FALCÃO NETO
RECORRIDO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : APARECIDA ANGÉLICA DE SOUSA FRAGA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; (iii) se há nulidade no processo de execução; (iv) se é cabível a multa cominatória.

I - Da suposta existência de omissão no acórdão recorrido (violação do art. 535 do CPC).

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional pelo TJ/RJ, a recorrente não logrou demonstrar cabalmente a violação do art. 535 do CPC, pois fez apenas menção genérica sobre a necessidade de o acórdão recorrido analisar dispositivos legais que entende violados, sem demonstrar a omissão pugnada. Incide, pois, a Súmula 284/STF.

II - Da multa por embargos de declaração protelatórios (violação do art. 538 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram interpostos pelo recorrente em 2º grau de jurisdição com o intuito de obter o prequestionamento de dispositivos legais. Assim, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser afastada.

III – Da ausência de prequestionamento.

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 12, VI, 236, § 1º, 247, 572, 557, 586, 618, I, II e III, 632, 633 do CPC e 412 do CC/02, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

IV – Da incidência da multa cominatória (dissídio jurisprudencial).

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0139634-0

REsp 1.070.227 / RJ

Números Origem: 14026 20010010725545 20040011480496 200400213634 200400223832 200713518338
200713714026 200800226704 238322004 443922005

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO(S) MARCELO TESHEINER CAVASSANI DJACI ALVES FALCÃO NETO
RECORRIDO	: AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: APARECIDA ANGÉLICA DE SOUSA FRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DJACI ALVES FALCÃO NETO**, pela parte **RECORRENTE: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 05 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - RJ (2008/0139634-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DJACI ALVES FALCÃO NETO
RECORRIDO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : APARECIDA ANGÉLICA DE SOUSA FRAGA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Ao relatório da eminente Ministra-Relatora, elaborado com grande apuro, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, ocasião em que, após a prolação do voto da ilustre Ministra-Relatora Nancy Andrichi, no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento apenas para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pediu-se vista dos autos para melhor análise da matéria.

A demanda que subjaz aos presentes autos noticia que a ora recorrente, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S. A., ajuizou, em face da ora recorrida, AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA. - MICROEMPRESA, ação de reintegração de posse, com pedido liminar de busca e apreensão, ao fundamento de que, pactuado entre as partes contrato de arrendamento mercantil de bem móvel, o arrendatário deixou de adimplir com as prestações avençadas, motivando, dessa forma, o reconhecimento da mora e, por conseguinte, a reintegração na posse do bem. (fls. 02/05, do apenso)

À fl. 23 do apenso, foi deferida a medida liminar determinando-se a busca e apreensão do bem e, ato contínuo, nomeou o autor, ora recorrente, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S. A., como depositário.

Devidamente citado, a recorrida, AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA. - MICROEMPRESA, apresentou contestação. Nela impugnou os fundamentos da petição inicial e, em resumo, sustentou a inadequação da via eleita, bem como o caráter abusivo dos encargos pactuados. (fls. 27/37)

O r. Juízo da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, indeferiu a petição inicial. Dentre outros fundamentos, apontou que a antecipação das parcelas do Valor Residual Garantido (VRG), descarateriza o contrato de *leasing*. E, ao final, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categorico: "(...) indefiro a inicial, o que faço com base no disposto no artigo 295, III, do CPC e, na forma do artigo 267, I, do mesmo Diploma, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, tornando sem efeito a decisão de fls. 23 e determinando que a autora proceda a imediata devolução do bem apreendido." (fls. 72/77).

Consta dos presentes autos que tal *decisum* transitou em julgado, o que motivou o ajuizamento de execução de obrigação de fazer, consoante a determinação do r. Juízo *a quo* obrigando a devolução do bem objeto da controvérsia, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Contudo, sobreveio certidão que noticiou a alienação do bem móvel (fls. 79/81).

Diante da impossibilidade de devolução do bem, em razão da alienação, a execução de obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, afastando-se, nessa esteira, a multa cominatória. (fls. 119/120, do apenso). Contudo, por meio de Agravo de Instrumento interposto pela ora recorrida, AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA. - MICROEMPRESA, a decisão que afastou a incidência da multa cominatória foi reformada e, dessa forma, passou a incidir novamente (fls. 134/135, do apenso).

Inconformada, a ora recorrente, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S. A., apresentou Embargos à Execução. Neles, dentre outros fundamentos, alegou nulidade das intimações, porquanto ocorreram em nome de advogado que não respondia pelos interesses da ora recorrente. Além disso, pugnou pelo afastamento da multa cominatória, em razão da ausência de coerção e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito da exequente, ora recorrida, AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA. - MICROEMPRESA. Asseverou, finalmente, que há excesso de execução tendo em conta a exorbitância dos valores apresentados a título de multa cominatória que, segundo alegou, é muito superior, inclusive, ao valor de mercado do bem objeto da controvérsia.

A ora recorrida, AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA. - MICROEMPRESA, apresentou contestação aos embargos à execução. Em linhas gerais, impugnou os fundamentos da inicial, notadamente, acerca do caráter educativo da multa cominatória, bem como, quanto à inexistência de garantia do juízo.

O r. Juízo da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, julgou improcedente os Embargos à Execução. Dentre outros fundamentos, apontou que "(...) Como já reiteradamente salientado pelo Juízo, a empresa embargante, desde o início da fase cognitiva, vem demonstrando indisfarçável desprezo pelas determinações do Juízo. Se, como já visto, em flagrante violação à sua obrigação de depositária, efetuou a venda do bem competia-lhe, tão logo condenada a entregá-lo, efetuou, ai sim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito de seu valor em dinheiro."(fls. 46/49).

Irresignada, a ora recorrente, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S. A., interpôs recurso de apelação, oportunidade em que sustentou, em resumo, nulidade das intimações levadas a efeito em nome de patrono que não defendia os interesses da apelante, em decorrência de substabelecimento sem reserva de poderes dado em favor da Advogada Karim C. V. Paternostro. Asseverou, também, que a multa fixada não atinge sua finalidade de coerção mas, pelo contrário, gera enriquecimento ilícito da exequente. Aduz, finalmente, que a redução da multa é matéria de ordem pública e, portanto, não está sujeita à preclusão.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após determinar a realização de diligências no sentido de se esclarecer acerca das alegações de nulidade das intimações (fls. 81/82), entendeu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação. A ementa está assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. ALEGADA NULIDADE DE INTIMAÇÃO E QUE JÁ FOI SUPERADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

I - Apreciando-se agravo de instrumento em que foi Agravante a ora Apelante, entendeu-se que, tanto a ordem de entrega do bem como o valor da astreinte não eram mais passíveis de discussão. A primeira decorre da coisa julgada e a segunda da preclusão sendo, ambas, consequência direta e exclusiva da conduta da Apelante no processo;

II - Improcedência dos embargos que se prestigia;

III - Improvimento ao recurso."

Os embargos de declaração (fls. 117/124) foram rejeitados, monocraticamente, com aplicação de multa protelatória, às fls. 126/132. Interposto recurso de agravo regimental (fls. 139/146), os mesmos foram improvidos às fls. 154/158.

Enfim, nas razões dos recurso especial, sustenta a ora recorrente, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S. A., violação dos artigos 535, 538, parágrafo único, 557, 12, inciso VI, 236, § 1º, 247, 572, 586, 618, incisos I, II e III, 632 e 633, todos do Código de Processo Civil; 412 do Código Civil de 2002, além de dissídio jurisprudencial.

Apona, em seu favor, resumidamente, negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional porque, na sua compreensão, o v. acórdão recorrido deixou de examinar questões importantes ao deslinde da controvérsia. Assevera, também, que a oposição dos embargos de declaração não teve caráter protelatório, apto a ensejar a imposição de multa. Aduz, igualmente, que as *astreintes* são exorbitantes, além do que não estão sujeitas à preclusão, em razão de sua natureza de ordem pública e, portanto, podem ser alteradas a qualquer tempo.

As contrarrazões foram devidamente apresentadas às fls. 215/230, oportunidade em que sobreveio, todavia, juízo negativo de admissibilidade do recurso especial. (fls. 232/236). Contudo, por meio do Agravo de Instrumento n. 1.010.512/RJ, a eminente Ministra Nancy Andrighi, Relatora, determinou a subida dos recurso especial, para melhor exame (fl. 294).

Porém, por meio de decisão monocrática, a eminente Ministra Nancy Andrighi, Relatora, entendeu por bem dar parcial provimento ao presente recurso especial apenas para afastar a multa protelatória (fls. 304/306). Interposto Agravo Regimental (fls. 309/321), este restou improvido, por unanimidade, às fls. 328/331.

Ainda irresignada, a ora recorrente, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S. A., opôs embargos de declaração (fls. 337/345), ao fundamento de que restou omissa, por esta egrégia Terceira Turma, o exame da questão relativa à exorbitância da multa cominatória que, segundo alegou, "(...) *totaliza, até os dias atuais, um valor em torno de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)*. Além disso, apontou contradição quanto à inexistência de preclusão acerca do arbitramento das *astreintes*, conforme precedentes desta Corte Superior.

Em razão de tais alegações, esta egrégia Terceira Turma, acompanhou, por unanimidade, a indicação da eminente Ministra Relatora, Nancy Andrighi, no sentido de reconsiderar o v. acórdão de fls. 328/331 e, por conseguinte, determinar inclusão do feito em pauta para julgamento colegiado (fls. 349/350).

Incluído o presente feito na pauta de julgamentos do dia 05/10/2010, a eminente Ministra Nancy Andrighi, Relatora, ao examinar a controvérsia, em percuciente voto, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dentre seus judiciosos fundamentos, entendeu a eminente Relatora, em resumo, que:

a) acerca da negativa de prestação jurisdicional, conclui, *in verbis*: "(...) *a recorrente não logrou demonstrar cabalmente a violação do art. 535 do CPC, pois fez apenas menção genérica sobre a necessidade de o acórdão recorrido analisar dispositivos legais que entende violados, sem demonstrar a omissão pugnada. Incide,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, a Súmula 284/STF."

b) quanto à incidência da multa imposta por ocasião da oposição dos embargos de declaração, entendeu por bem aplicar o enunciado da Súmula n. 98/STJ, para, nessa esteira, afastar tal penalidade.

c) entendeu que os artigos 12, inciso VI, 236, § 1º, 247, 572, 557, 586, 618, incisos I, II e III, 632, 633 do Código de Processo Civil, e 412 do Código Civil de 2002, não foram prequestionados, ensejando, dessa forma, a incidência do enunciado da Súmula n. 211/STJ.

d) apontou, finalmente, que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em conta essa complexa situação, esta Relatoria, diante dos contundentes argumentos lançados pelo voto da eminente Ministra Nancy Andrighi e, diante dos memoriais entregues, pediu vista dos autos, para melhor exame da matéria que, doravante, passa-se a expor.

E, nesse contexto, conquanto o respeito e admiração que se tem pela eminente Ministra Relatora, cujo elevado saber jurídico merece ser sempre destacado, ousa-se divergir de sua Excelência, parcialmente, para dar provimento ao recurso especial em maior extensão.

Com efeito.

Inicialmente, acompanha-se a eminente Relatora no que se refere às questões relativas à suposta ausência de prestação jurisdicional e a incidência, para a hipótese, do enunciado da Súmula 284/STF, bem como quanto à necessidade de se afastar a incidência da multa, considerada pelo egrégio Tribunal de origem, como protelatória, em homenagem ao contido no enunciado da Súmula n. 98, desta Corte Superior.

Todavia, em relação à demonstração da divergência jurisprudencial acerca da incidência da multa cominatória e os fundamentos adotados pelo egrégio Tribunal de origem, ousa-se, *data maxima venia*, divergir da eminente Ministra Relatoria.

Isso porque, como é cediço, para as hipóteses de divergência notória, a jurisprudência desta Corte Superior admite a mitigação dos requisitos formais, tais como o cotejo analítico, a indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal. Nesse sentido, registra-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. MORA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADO. SUSPENSÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS.

1. *Em se tratando de atraso no pagamento de prestações relativas a prêmio de seguro, é necessária prévia notificação do segurado para efeito de sua constituição em mora. O mero atraso no adimplemento de prestações não basta para a desconstituição da relação contratual.*
2. *Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.*
3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 926.637/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17/05/2010. E mais: REsp 815.315/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

Na espécie, observa-se, às fls. 190/193, que a ora recorrente, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S. A., procura demonstrar, inclusive com julgados desta Corte Superior, a existência de divergência jurisprudencial entre a conclusão dada pelo egrégio Tribunal de origem e a orientação prevalecente do Superior Tribunal de Justiça, acerca da impossibilidade de se aplicar o princípio da preclusão em relação às multas cominatórias no caso de exorbitância ou mesmo irrisão.

É verdade que as razões do recurso especial, acerca da demonstração da divergência jurisprudencial, não se apresentam como um primor de técnica jurídica mas, tal circunstância, não leva, *data venia*, à inviabilidade de conhecimento da questão jurídica suscitada, qual seja, a existência ou não de preclusão em relação à imposição de multa cominatória.

Nesse contexto, preocupam as razões elencadas pelo v. acórdão recorrido no sentido de que, *in verbis*: "(...) Tanto a ordem de entrega do bem como o valor da astreinte não são mais passíveis de discussão. A primeira decorre da coisa julgada e a segunda da preclusão sendo, ambas, consequência direta e exclusiva da conduta da Agravante no processo." (fl. 115). Ou seja, para o v. acórdão recorrido, a preclusão atinge a discussão relativa à eventual exorbitância ou não, das *astreintes*.

De fato, a função das *astreintes* não é a reparação das perdas e danos, mas coagir uma das partes ao cumprimento do comando judicial. Dessa forma, sua fixação deve ser em valor suficiente para inibir eventual recalcitrância do destinatário da ordem sem, contudo, permitir enriquecimento sem causa da parte a quem favorece. O equilíbrio, portanto, é a medida que deve nortear o magistrado em sua determinação.

In casu, não há que se discutir, nesse momento processual, as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas quais levaram a ora recorrente, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S. A., ao descumprimento da determinação de devolução do bem móvel objeto da controvérsia. Tal questão, é certo, já foi sobejamente debatida pelas Instâncias ordinárias. O que chama atenção desta Relatoria é, repita-se, a conclusão do egrégio Tribunal de origem, contida no v. acórdão recorrido, no sentido que eventual discussão acerca da exorbitância das *astreintes*, estaria vedada ante a incidência do instituto da preclusão.

É que tal compreensão está em desalinho com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que, ao Juiz é dado a prerrogativa de modificar o valor e a periodicidade das *astreintes*, nos termos do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Com essa orientação, cita-se:

"PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - FIXAÇÃO DE TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE.

- É lícito ao juiz modificar o valor e a periodicidade das astreintes (CPC, Art. 461, § 6º).

- Não é possível, entretanto fixar-lhe termo final, porque a incidência da penalidade só termina com o cumprimento da obrigação. (REsp 890.900/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 13.5.08).

E mais: REsp 708.290/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 06/08/2007; AgRg no REsp 718.377/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22/08/2005; REsp 1.060.293/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18/03/2010; REsp 1.081.772/SE, desta Relatoria, DJe de 28/10/2009.

Não bastassem tais circunstâncias, é imperioso registrar que o valor das *astreintes* alcançou, segundo registra a ora recorrente, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S. A., a exorbitante cifra de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), montante que, sem dúvida, constitui inegável e inaceitável enriquecimento sem causa do ora recorrida, AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA. - MICROEMPRESA, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Bem por isso, entende-se razoável ao caso presente reduzir o valor da multa cominatória. E, ao fazê-lo, observa-se que, à fl. 117, do apenso, o ora recorrido, AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA. - MICROEMPRESA, apresentou planilha de cálculo em que consta como devidos, à época, R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais), referentes ao valor de mercado do bem móvel, além de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais), concernentes ao valor da multa diária do período compreendido entre os dias 04/09/2003 à 30/01/2004.

Tais valores, conforme admitido pela ora recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S. A., estão depositados em Juízo, o que possibilita, dessa forma, o imediato cumprimento da medida coercitiva, além de uma solução, pelo menos na compreensão desta Relatoria, adequada e proporcional à presente controvérsia.

Assim sendo, rogando-se *venia* à eminente Ministra Relatora, dá-se parcial provimento ao recurso especial, em maior extensão, para reduzir a multa imposta a título de *astreintes* e fixá-la no importe de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais), devidamente corrigidos, acompanhando-se, por conseguinte, a eminente Relatora nas demais questões debatidas.

É o voto.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0139634-0

REsp 1.070.227 / RJ

Números Origem: 14026 20010010725545 20040011480496 200400213634
200400223832 200713518338 200713714026 200800226704
238322004 443922005

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DJACI ALVES FALCÃO NETO
RECORRIDO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : APARECIDA ANGÉLICA DE SOUSA FRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, inaugurando a divergência, dando parcial provimento ao recurso especial em maior extensão, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - RJ (2008/0139634-0) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DJACI ALVES FALCÃO NETO
RECORRIDO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : APARECIDA ANGÉLICA DE SOUSA FRAGA

VOTO-VISTA (CONCORDANTE COM A RELATORA)

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Movida ação de reintegração na posse de veículo objeto de arrendamento mercantil, a ora recorrente obteve a reintegração liminar, que foi cumprida (fls. 25 do apenso), seguindo-se a alienação do veículo em leilão público.

O processo foi, contudo, julgado extinto, sem julgamento do mérito, revogada a liminar e determinada a devolução do bem (CPC, art. 267, I e 295, III, do Cód. de Proc. Civil), por sentença transitada em julgado, sob o fundamento de que descaracterizado o contrato ante a indevida cobrança antecipada do VRG – Valor Residual Garantido.

O adquirente, ora recorrido, moveu, então, este processo de execução, pleiteando: **a)** o pagamento de R\$ 50.000,00 de lucros cessantes; **b)** a devolução do veículo apreendido quando da liminar, alienado em leilão público, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, a qual foi cominada pelo Juízo, após a certificação da alienação pública do bem.

A ora recorrente, DAIMLERCHRYSLER, interpôs embargos de devedor, alegando: **a)** a nulidade da execução, por iliquidez do título e inexistência de intimação pessoal da embargante para o cumprimento da obrigação; **b)** a conversão da obrigação de fazer, consistente na devolução do veículo, em perdas e danos; **c)** a redução do valor da multa cominatória (R\$ 74.000,00), por ser superior ao valor do bem (R\$ 41.100,00).

Os embargos da devedora foram julgados totalmente improcedentes, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença confirmada pelo Acórdão ora recorrido, em que se firmou (Ementa a fls. 113):

“I – Apreciando-se agravo de instrumento em que foi Agravante a ora Apelante, entendeu-se que, tanto a ordem de entrega do bem como o valor da astreinte não eram mais passíveis de discussão. A primeira decorre da coisa julgada e a segunda da preclusão sendo, ambas, consequência direta e exclusiva da conduta da Apelante no processo;

“II – Improcedência dos embargos que se prestigia;

“III – Improvimento ao recurso.”

3.- A divergência entre os votos da E. Relatora, Min^a NANCY ANDRIGHI, e do E. Min. MASSAMI UYEDA não diz respeito à existência do direito do adquirente, ora recorrido, nem à subsistência da execução.

A divergência é apenas parcial, relativa ao valor da multa, situando-se a divergência em que o voto da E. Relatora, Min^a NANCY ANDRIGHI, mantém o valor da multa, que, na alegação da recorrente, totalizaria “até os dias atuais, um valor em torno de R\$ 1.500.000,00 (...)”, ao passo que o voto do E. Min. MASSAMI UYEDA reduz essa multa, segundo planilha de cálculo oferecida pela ora recorrida (fls. 1167 do apenso), ao valor de R\$ 74.000,00, “concernentes ao valor da multa diária do período compreendido entre os dias 04/09/2003 a 30/01/2004” – isto é, da data da imposição judicial da multa até a data do depósito do valor nos autos da execução.

Pedi vista dos autos para examinar o valor da multa, mediante a consideração da validade, ou não, do acréscimo diário, especialmente diante do fato de que, tendo havido depósito do valor, na data desse depósito, nos termos do r. Voto Divergente, se interromperia o acréscimo diário, de modo que o valor dessa multa não poderia chegar à apontada cifra de em torno de R\$ 1.500.000,00.

4.- Meu voto acompanha, contudo, o voto da E. Relatora, externando, embora, o maior respeito pela divergência, exposta em cuidadoso voto, como é característico do trabalho do seu E. prolator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em atenção à elevada qualidade jurisdicional do r. Voto Divergente e em homenagem ao ingente esforço de patrocínio advocatício, prestado em prol da ora recorrente, as razões de meu voto estendem-se em algumas considerações, que seguem.

5.- São duas questões, as que envolvem o valor da multa “*astreinte*” ora em discussão nestes autos: a) a primeira é relativa ao valor da multa diária e b) a segunda é o período de somatória desse valor. Em ambas as questões, a conclusão deve ser no sentido do voto da E. Relatora.

a) O valor da multa, fixado em R\$ 500,00 por dia, é certo e coberto pela preclusão, pois, como consignou o Acórdão recorrido, foi firmado no julgamento de agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, transitando em julgado.

Esse valor diário tornou-se, realmente, matéria preclusa, pois fixado em meio a intenso debate jurisdicional, ou seja, estabelecido por julgamento de 1º grau, confirmado por Acórdão do Tribunal de origem – que, se não foi alterado pela jurisdição especial desta Corte ou extraordinária do C. Supremo Tribunal Federal, deve prevalecer como fixado na origem, pena de decretar-se a inutilidade de toda a atuação jurisdicional desse Tribunal de origem, fazendo-se “*tabula rasa*” da própria competência jurisdicional dos entes federativos, cujos órgãos, relembre-se, são a regra, só se admitindo a intervenção dos tribunais superiores nas hipóteses especial ou extraordinária, até porque o contrário, isto é, a admissibilidade da intervenção destes como regra, os tornaria uma espécie de central jurisdicional única para todo o país, ou um terceiro grau de jurisdição, ou, ainda, um revisor geral da Justiça de decisões jurisdicionais já transitadas em julgado, o que constituiria absurdo cuja eloquência dispensa-se a si própria de demonstrar.

O valor de R\$ 500,00 por dia de multa tornou-se, portanto, matéria intocável, que aqui não se poderia jamais alterar.

b) O período de fluência da multa diária é questão mais delicada, cujo desfecho, contudo, também vem em detrimento da ora recorrente – por mais que se branda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevado do valor acumulado e que se clame pela comparação com o valor do veículo não devolvido, bem menor do que o valor somado pela “astreinte”.

É que, embora a devedora, ora recorrente, tenha, realmente, depositado o valor em tempo relativamente curto nos autos (fazendo-o no dia 30/01/2004, diante de determinação judicial dada em 04/09/2003), com relação à credora, ora recorrida, é como se não o tivesse feito, pois não lhe permitiu, mas, ao contrário, requereu permanecesse retido nos autos (fls. 7), a liberação em prol da credora, ora recorrida, desenvolvendo, a ora recorrente, por intermédio da atividade processual, que afinal resultou injustificada, porque, objetivamente, a ora recorrente perdeu os seus pleitos contra a credora, ingente atuação processual de modo a não permitir o levantamento do dinheiro.

6.- Aprofundem-se os fundamentos da decisão desta segunda questão, atinente à duração da recalcitrância e consequente acumulação de multa, formando considerável valor – superior, mesmo, em muito, ao valor do bem.

Com efeito, o que faz cessar o curso da multa diária não é o fato do depósito judicial, mas, sim, a disponibilização do dinheiro em prol do credor e esta, a disponibilização, obstaculizou-a, eficazmente, a devedora, ora recorrente, por intermédio dos recursos com os quais fez alongar a vida do processo até os dias atuais (tanto que, até hoje, passado ao menos um decênio desde o desapossamento do bem em decorrência da liminar revogada da ação de reintegração na posse, cujo julgamento, a ela desfavorável, transitou em julgado, a credora não recebeu nem o veículo de volta, nem o seu valor em substituição a ele).

Com razão a certa observação constante da motivação do Acórdão do Agravo de Instrumento lavrado pelo Tribunal de origem (Agr Instr. 7535-651-0291 – TJRJ, fls. 271 dos autos originários):

“Constata-se que a Agravante desprezou diversos comandos judiciais: Não recorreu da sentença que julgou extinto o processo original de busca e apreensão e, de igual modo, quedou-se inerte ante à decisão que fixou multa diária no valor de R\$ 500,00 (...) no caso de descumprimento da decisão de entrega do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Portanto, a “grave lesão e de difícil reparação” que alega estar na iminência de sofrer decorrem única e exclusivamente de sua própria conduta.

O valor tornou-se, pois, elevado, e bem superior ao valor do bem, não porque mal fixado, mas porque, definitivamente fixado, com preclusão do julgamento do Agravo, foi-se acumulando por uma década, dada a recalcitrância da ora recorrente em cumprir aquilo que havia sido jurisdicionalmente julgado, levando, a ora recorrente, a não aceitação da decisão jurisdicional às últimas consequências, até vir bater às portas deste Tribunal.

A acumulação temporal de valor da multa, em virtude do transcurso do tempo, não resulta, realmente, da preclusão, mas, sim, da própria atividade da parte, não satisfazendo de pronto o direito reconhecido em prol da parte contrária e apenas depositando, sem permitir, contudo, o levantamento, devido ao prosseguimento da recalcitrância, mediante o uso, à exaustão, dos instrumentos processuais, por sua conta e risco.

Evidentemente que tinha, a ora recorrente, no plano do direito processual, direito de recorrer o quanto sustentasse, mas o fazia correndo o risco de, perdendo os recursos, ter de pagar tudo o que ficou para trás a acumular-se por um decênio, porque não tinha, a ora recorrente, no plano do direito material, o direito de, sem ônus, por mera movimentação de papéis nos autos, em suma, “*ad proprium nutum*”, alterar o valor substancial a pagar, decorrente da “*astreinte*”, pelo só fato de recorrer – sem sucesso, por mais que, admita-se, até mesmo sinceramente convencida do próprio direito.

Reafirme-se que a parte contrária, vencedora no processo de reintegração na posse e nos embargos de devedor interpostos pela ora recorrente, não moveu a execução para obter um depósito judicial, mas, sim, para receber concretamente o dinheiro, só se satisfazendo seu crédito com o ingresso desse dinheiro em seu ativo patrimonial pessoal – não por intermédio de ingresso e permanência nos cofres do banco depositário.

7.- É comum surgir em Juízo a alegação de desproporcionalidade, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao valor do bem a devolver e o valor elevado da multa, acumulado em virtude de descumprimento de “astreinte”. Por isso, convém fixar alguns conceitos fundamentais a respeito do sistema das “astreintes”.

Remontam as “astreintes” ao art. 1142 do Código Civil Francês – promulgado por Napoleão Bonaparte e em vigor desde 21.3.184 e ainda hoje em vigor, felizmente, para os franceses, pois a duração da vigência do Código Civil confere extraordinária segurança à estabilidade das instituições jurídicas de direito privado, com apoio em jurisprudência e doutrina estáveis. Por todos, como um dos maiores entre os maiores, fala JOSSERAND:

“A “astreinte” é uma condenação pecuniária que é aplicada em razão de “tanto” por dia, por semana, por mês ou por ano de atraso, e que leva a vencer a resistência do devedor de uma obrigação de fazer, a exercer uma pressão sobre a vontade: graças à progressividade que o caracteriza, esse sistema é de uma eficiência, de uma segurança a toda a prova; não é ocorrente que se resista a uma pressão contínua e sem cessar acentuada; a capitulação do paciente é fatal” (LOUIS JOSSERAND, “Cours de Droit Civil Positif Français”, Librairie du Recueil Sirey, Paris, 1939, vol. 2, p. 372).

No Direito Processual, as “astreintes” situam-se entre os meios executórios de coerção, como salienta ARAKEN DE ASSIS: “Entre nós, a técnica coercitiva da *astreinte* é contemplada nos arts. 287, 461, §§ 5º e 6º, 621, parágrafo único, 644 e 645 do CPC” (“Manual do Processo de Execução”, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 8ª ed, 2001, p. 130), citando FRANÇOIS CHABAS, que assinala que “a *astreinte* não protege somente os credores; ela é um instrumento da dignidade do poder judiciário” (“*L’Astreinte en Droit Français*”, Revista de Direito Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, 69/56).

Ao contrário do Direito Alemão, que, disciplinando o “*Zwangsgeld*”, impõe limites ao valor da multa e ao tempo de sua duração (ARWED BLOMEYER, “*Zivilprozessrecht – Vollstreckungsverfahren*”, Berlin, Springer Verlag, 1975, p. 440-449 e JÜNGER BAUMANN – WOLFGANG FREHM, “*Zwangsvollstreckung*”, Bielefeld



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gieswking, 1982, p. 309-404, *apud* ARAKEN DE ASSIS, ob. cit., p. 131), o Direito Brasileiro não contém disposição limitativa, quer do valor, quer da duração da pena de multa por “astreinte”.

Uma limitabilidade restrita, pelo juiz, é certo, vem genericamente assegurada na jurisprudência deste Tribunal, que já decidiu, na lembrança do r. Voto Divergente (Resp 890900, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 13.5.08), que:

“É possível ao juiz modificar o valor e a periodicidade das astreintes (CPC, art. 461, § 6º).

“Não é possível, entretanto, fixar-lhe termo final, porque a incidência da penalidade só termina com o cumprimento da obrigação”.

Registrem-se, citados pelo r. Voto Divergente, no mesmo sentido: RESP 708290/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06;08;2007; AgRg no Resp 718377/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.8.1005; Resp 1060293/R#, Rel. Min. ANANCY ANDRIGHI, Dje 18.3.2010; Resp 1081771, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Dje 28.10.2009).

Não são, contudo, o valor e a periodicidade da multa, componentes, nessa orientação jurisprudencial, alteráveis da “astreinte”, que se encontra em discussão, mas, sim, e ao contrário, a própria duração do período de acumulação da “astreinte”, e esse, o período, é determinável tão somente pelo termo final, que, segundo a jurisprudência referida, não pode ser fixado pelo Juízo, “porque a incidência da penalidade só termina com o cumprimento da obrigação” (Resp 890900, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 13.5.08, já referido).

E o cumprimento da obrigação, como se salientou acima, não se dá com o só depósito bancário, à disposição do Juízo, mas, sim, com o fornecimento, pelo devedor, de condições para que o credor possa judicialmente obter o levantamento do dinheiro – o que não se tem no caso em que, devido à atividade recursal desenvolvida pelo devedor por sua conta e risco, criou ele obstáculo judicial intransponível ao deferimento do levantamento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo.

8.- Nesse contexto, em que o credor não pode levantar o dinheiro devido à atividade processual obstativa desenvolvida pelo devedor, compreensível que, muitas vezes, o valor da multa ultrapasse, até mesmo em muito, o valor originário do bem.

Relembre-se, novamente com LOUIS JOSSERAND, que “a *'astreinte'* não é pois uma reparação; ela não tem nada em comum com perdas e danos; ela é essencialmente uma medida, um meio de execução, uma alavanca com a ajuda da qual se pressiona sobre a vontade do devedor para lhe arrancar o cumprimento de uma obrigação de fazer, estritamente pessoal, que lhe incumbia; graças a ela, a regra “*nemo potest praecise cogi ad factum*” vê seu domínio ainda se restringir” (LOUIS JOSSERAND, (“*Cours de Droit Civil Positif Français*”, *Librairie du Recueil Sirey*, Paris, 1939, vol. 2, p. 375).

Ao contrário, relembre-se já exposta, síntese apropriada e certa de FRANÇOIS CHABA, que se repete, posto que já antes transcrita, no sentido de que “a *astreinte* não protege somente os credores; ela é um instrumento da dignidade do poder judiciário” (“*L’Astreinte en Droit Français*”, *Revista de Direito Civil*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1994, 69/56).

A devedora, condenada há anos, não cumpriu a obrigação e provocou o alongamento enorme do processo. Respeite-se seu direito de não concordar com os julgamentos, a começar do julgamento inicial que descaracterizou a mora ao só fato da antecipação da cobrança do VRG – Valor Residual Garantido, matéria que foi objeto de larga dissensão jurisprudencial, até que ocorreu a consolidação da orientação deste Tribunal desfavoravelmente à posição de credores de alienação fiduciária, como a ora recorrente. A não concordância, contudo, e a atividade processual objetivamente postergadora do cumprimento do julgado em prol da credora vai exclusivamente à conta e risco da devedora, ora recorrente, ainda que se acumule valor, cujo elevado montante tinha ela, a devedora, como evitar, simplesmente pagando muito menos, quando judicialmente se proclamou o desamparo a sua pretensão jurídica.

O presente recurso, aliás, deve ser considerado paradigmático, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretiza a força da "*astreinte*" processual, no sentido de desincentivar a recorribilidade de risco, que produz soma do valor da multa inclusive durante o tempo de vida do processo, alongada pelos recursos que, ao final, resultem desacolhidos; quer dizer: a parte que recebe a multa deve saber que, se cumpre o comando jurisdicional, tem resolvido o caso, ainda que, subjetivamente, não concorde com o julgado -- que, relembre-se, é ato estatal que se destina inclusive ao litigante sincero, mas que se vê não amparado na composição da lide -- ao passo que, se opta por não cumprir e esgotar o elenco recursal, assume o risco de, ao final, ver acrescido o valor da multa proporcionalmente à dimensão da resistência ao final desacolhida.

Note-se que, nesse contexto, a coerção decorrente da "*astreinte*" constitui o único instrumento jurídico efetivo à disposição do sistema jurisdicional para desaconselhar o abuso recursal por parte do devedor de grandes forças econômicas, que, de outra forma, sem a "*astreinte*", teria -- como tem tido -- a faculdade, sem consequências, de alongar, a vida do litígio, não raro por malquerença à parte contrária, levando-a à exaustão ante a eternização do processo.

9.- Pelo exposto, com o maior respeito pela divergência, acompanha-se o voto da E. Relatora.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - RJ (2008/0139634-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DJACI ALVES FALCÃO NETO
RECORRIDO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : APARECIDA ANGÉLICA DE SOUSA FRAGA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Sr. Presidente, o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti é exaustivo, no sentido da análise da natureza jurídica das *astreintes* e a sua aplicação ao presente caso.

Acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, com os acréscimos feitos pelo Sr. Ministro Beneti, com a vênia de V. Exa., no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - RJ (2008/0139634-0) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DJACI ALVES FALCÃO NETO
RECORRIDO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : APARECIDA ANGÉLICA DE SOUSA FRAGA

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, acompanho a divergência inaugurada por V. Exa., no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, em maior extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0139634-0

Resp 1.070.227 / RJ

Números Origem: 14026 20010010725545 20040011480496 200400213634
200400223832 200713518338 200713714026 200800226704
238322004 443922005

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DJACI ALVES FALCÃO NETO
RECORRIDO : AUTO SOCORRO ASA DELTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : APARECIDA ANGÉLICA DE SOUSA FRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, acompanhando a Relatora, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda e Vasco Della Giustina. Os Srs. Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.